

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0710997-83.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por _____ em desfavor de AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteou reparação por danos materiais no valor de R\$ 536,69 referente ao valor pago pelas diárias, R\$ 44,00 referente aos custos de envio de um bem esquecido no apartamento e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A empresa ré apresentou defesa (ID 62658715) em que argüiu preliminares de (i) ilegitimidade passiva e (ii) carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela empresa ré não há dúvida que se trata de legítima representante no país das operações realizadas no site AIRBNB, fazendo parte do mesmo grupo econômico da empresa irlandesa responsável pelo site. Aos olhos do consumidor, em explícita caracterização da teoria da aparência, trata-se de uma só empresa. Logo, entendo que a ré possui legitimidade para responder pela pretensão autoral, pelo que, arrosto e rejeito a referida preliminar.

Argumenta, ainda, a empresa ré que falta interesse processual da autora diante da falta de documentos comprobatórios dos fatos alegados. Nesse sentido, o art. 373, inciso I, do CPC estabelece que compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Por consequência, assume o risco pelo indeferimento em caso de eventual falta de elementos que possam levar ao reconhecimento de sua pretensão. Por isso, não há como caracterizar falta de interesse processual em face de tal cenário, pelo que rejeito a preliminar em questão.

Superadas todas as questões preliminares trazidas no processo, passo ao exame do *meritum causae*.



O quadro delineado nos autos revela que o autor acessou o site AIRBNB e efetuou a reserva de diárias em um apartamento na cidade de Salvador/BA para o período entre 15 e 19 de fevereiro de 2020, pagando o preço de R\$ 536,69.

Afirma o autor que ao chegar ao imóvel se deparou com situação diversa daquela constante no anúncio, eis que não havia no local, TV, TV A CABO, ÓLEO, SAL e PIMENTA, tal como prometido. Além disso, as cortinas do imóvel não fechavam totalmente, o que impedia o autor de dormir de forma satisfatória. Ademais, o autor esqueceu um par de óculos no imóvel e não lhe foi possível fazer a devolução eis que o responsável pelo imóvel não se dispôs a fazê-lo naquela oportunidade, obrigando o autor a gastar com despesas postais para reaver seu bem. Em face do exposto, pretende a devolução integral dos valores pagos pelas diárias, o custo da despesa postal e indenização por danos morais.

Em sua defesa, a empresa ré afirma que o autor não apresentou provas dos fatos alegados, não demonstrando a falha na acomodação locada. Aduz que o autor tinha ciência da falta de TV no local, tendo inclusive se beneficiado com valor menor cobrado por isso. Aduz que das pessoas que utilizaram o serviço, apenas o autor avaliou negativamente.

Compulsando detidamente os autos, tenho que não assiste razão ao autor em sua pretensão.

O serviço colocado a sua disposição foi integralmente cumprido eis que o autor usufruiu da locação contratada, permanecendo no local durante o período previsto.

Ademais, os documentos juntados revelam que o autor tinha ciência de que não havia TV no local. Mesmo assim, optou por realizar a locação. Os outros itens que não constavam no imóvel (ÓLEO, SAL e PIMENTA) não podem ser utilizados como justificativa para devolução integral da quantia paga. Nesse particular, o autor sequer comprova ter comprado tais produtos para suprir a falta alegada.

Fora isso, a própria testemunha apresentada pelo autor cita que ele resolveu o problema da cortina, colocando um lençol no local, de onde se depreende que não se tratou de um problema realmente sem solução ou que impedisse a utilização do apartamento locado (ID 67535064).

Além disso, o custo postal que o autor teve para reaver seus óculos ocorreram tão somente pelo fato de ele ter esquecido o bem no apartamento. Não há por isso, como transferir tal responsabilidade à empresa ré ou ao proprietário do imóvel.

Diante de tal cenário, não vislumbro qualquer ato ilícito provocado pela empresa ré. O contrato entabulado entre as partes foi cumprido eis que o autor utilizou o apartamento que lhe foi ofertado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que também deve ser indeferido. Não consta nos autos que os problemas citados possam ter violado os direitos de personalidade do autor. Não há qualquer elemento que indique ter havido lesão à sua honra, imagem ou intimidade, o que impõe o indeferimento do pedido indenizatório.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais.

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada no PJ-e. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.



ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Número do documento: 20072822164829100000065096232

<https://pje.tjdf.t.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072822164829100000065096232>

3Assinado eletronicamente por: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA - 28/07/2020 22:16:48

Num. 68661013 - Pág.

